




DESPACHO AO PROCESSO Nº. 040/2022

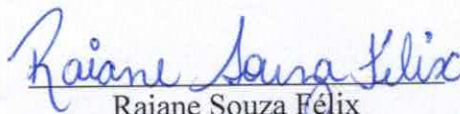
PROTOCOLO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2021.


Súmula: Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro 2023.

O PROJETO DE LEI Nº 016/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, FOI APRESENTADO EM SESSÃO PLENÁRIA, REALIZADA DIA 31 DE OUTUBRO DE 2022. E ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

RECEBIMENTO DOS MEMBROS DA C.F.O.: 31 /OUTUBRO DE 2022.


Maely Matos Benedetti
PRESIDENTE – CFO


Raiane Souza Félix
RELATOR – CFO


Francisco Ribeiro Barreto
MEMBRO - CFO

Devolução do Projeto de Lei do Executivo nº. 015/2022 da CFO ao Presidente da CMT com devido Parecer em: ___ / ___ /2022


Wellington Faria da Costa
PRESIDENTE CMT.

Recebi e autorizo inclusão em Pauta para votação no dia: _____ / _____ / 2022.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CFO

**PARECER Nº 002/2022 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO/CFO.
 REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2022.
 PROCESSO 040/2022.**

A **Comissão de Finanças e Orçamento**, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao **Projeto de Lei nº 015/2022**, apresenta à **Mesa Diretora** o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

I – PARECER DA RELATORA (RAIANE SOUZA FÉLIX/VER^a RAIANE FÉLIX):

INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que, a iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 22, III LOM), tendo em vista que lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentarias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, § 1o, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 015/2022 que “estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Tucumã-PA para o exercício de 2023”.

No dia 19/10/2022, o Poder Executivo Municipal de Tucumã-PA, realizou **Audiência Pública** com a participação de toda a sociedade civil organizada, satisfazendo, dessa forma, o que determina o Art. 48, §1, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.



A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III- os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º-A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



II- o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado e demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º- Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente, estão todos presentes.

Cumprido registrar, que foram apresentadas emendas legislativas dentro do prazo regimental, as quais passamos a analisar;

1. EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA DAVINA KELLEN R.CURCINO DOS SANTOS, CUJO TEOR CONSTA EM ANEXO AO PRESENTE.

APROVADO
EM 28/11/22
CMT/PA
neide

2. EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA DAVINA KELLEN R. CURCINO DOS SANTOS, CUJO TEOR CONSTA EM ANEXO AO PRESENTE.

Após minuciosa análise, contando com o auxílio da assessoria contábil desta casa de leis, esta Relatora manifesta-se de forma favorável à aprovação das respectivas emendas de autoria dos nobres Vereadores, pois as mesmas são legais, constitucionais e extremamente necessárias

Sem maiores delongas ou divagações, trata-se do enfrentamento e análise do mérito do Projeto de Lei Orçamentária Anual Nº 015/2022, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Logo, A matéria é constitucional, de competência legislativa privativa do Poder Executivo e dentro da iniciativa de emendas permitidas aos

APROVADO
EM 28/11/22
CMT/PA
neide

parlamentares. O projeto em tela tem caráter eminentemente fiscal e orçamentário, e encontra amparo na Constituição Federal. A proposição, em sua forma, cumpre os requisitos legais, sobretudo da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros aspectos, a saber:

- a) lei específica;
- b) atendimento de condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
- c) existência de dotação na lei orçamentária anual (LOA).

Por essas razões, esta relatoria opina pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Em face ao exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao **aspecto formal** e ao mérito - **financeiro e orçamentário** - do Projeto do Poder Executivo, acompanhado das respectivas emendas orçamentárias propostas pelo Poder Legislativo na LOA 2023, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os princípios da Administração Pública.

CONCLUSÃO

A comissão de Finanças e Orçamento analisou o PL quanto ao aspecto técnico/legislativo, bem como as emendas apresentadas, concluindo pela sua regular tramitação.

Portanto, emite esta relatoria parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 015/2022, bem como das emendas apresentadas por este Poder Legislativo, estando apto, portanto, para ser apreciado pelo soberano Plenário, para discussão, votação e **APROVAÇÃO**.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de

*maely*

Lei referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

Este é o parecer.
Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

Ver^a. Raiane Souza Félix
RELATORA - CFO.

Pelas conclusões da relatora:

Ver^a. Maely Matos Benedetti
PRESIDENTE - CFO.

Contrário às conclusões

Ver. Francisco Ribeiro Barreto
MEMBRO - CFO.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF.

PARECER Nº. 020/2022 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJRF.
RELATOR: Waldomiro Cordeiro Soares/Ver. Mirim.
PROCESSO: 040/2022

PARECER Nº020/2022 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO DE Nº. 015/2022. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE TUCUMA. ESTADO DO ESTADO DO PARÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao **Projeto de Lei nº 015/2022**, apresenta à **Mesa Diretora** o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

I -PARECER DO RELATOR (VER. MIRIM)

Introdução: A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo as metas e prioridades do governo, foi introduzida pela Constituição Federal promulgada em 1988 e visa oferecer maior transparência à Lei Orçamentária Anual (LOA), ao discutir e estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, bem como as prioridades e metas da administração pública que deverão nortear a programação das despesas para o **exercício financeiro seguinte**. É sobre essa importante lei que esta Comissão, através do Relator, apresenta seu parecer prévio.

Com a promulgação da **Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que "**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**", a estrutura, os objetivos e o escopo da LDO foram ampliados e são determinados tanto na Seção II, Capítulo II, Art. 4º. dessa Lei, que repete as mesmas definições contidas em dispositivo semelhante da Carta Magna Federal.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme *in casu*.

I. Da Lei Orçamentária Anual



A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constante do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.



Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:
I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;
II - justificativa pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Considerações Finais: O Projeto de Lei indica as diretrizes orçamentárias e prevê, além da continuidade das ações em saúde, educação, assistência social, ampliação e conservação de serviços públicos, investimentos que possibilitem ao município uma melhor infraestrutura. Em face ao exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao aspecto formal e ao mérito do projeto do Poder Executivo, bem como pela aprovação das emendas orçamentárias que foram tempestivamente apresentadas por este Poder Legislativo. Ratificamos na totalidade o parecer da CFO.

CONCLUSÃO:

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, em Reunião Ordinária, aprovou o Parecer do Relator.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2022.



nide

Waldomiro Cordeiro Soares

Waldomiro Cordeiro Soares / Ver. Mirim
RELATOR – CLJRF.

Pelas Conclusões:

Francisco Ribeiro Barreto
PRESIDENTE – CLJRF

Hoberlindo Pereira de Sá
Hoberlindo Pereira de Sá / Ver. Hoberlindo
MEMBRO - CLJRF

Contrário as Conclusões:

Francisco Ribeiro Barreto
Francisco Ribeiro Barreto
PRESIDENTE – CLJRF

Hoberlindo Pereira de Sá / Ver. Hoberlindo
MEMBRO - CLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA
 Aprovado em 1º Turno em 28/11/22
 Aprovado em 2º Turno em
 Poder Legislativo

gente que
CUIDA
 da gente!

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
 GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura de
TUCUMÃ
 ADM 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 015/2022

TUCUMÃ (PA) 24 DE OUTUBRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA
 Aprovado em 1º Turno em 22/11/2022
 Aprovado em 2º Turno em
 Poder Legislativo

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, ESTADO DO PARÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Tucumã-PA, Dr. Celso Lopes Cardoso, faço saber que à Câmara Municipal de TUCUMÃ, Estado do Pará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento anual do **Município de TUCUMÃ**, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2023, discriminado nos anexos desta Lei, constituídos pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estima a Receita em **203.279,942,38 (duzentos e três milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos)** e fixa a Despesa em igual valor:

Art. 2º. A receita é decorrente da arrecadação de tributos, contribuições sociais, das transferências intergovernamentais e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

	R\$ 1,00
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	<u>203.279.942,38</u>
1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>173.359.708,00</u>
Impostos, taxas e de Contribuições de melhorias	19.365.600,00
Contribuições	2.047.808,00
Receita Patrimonial	4.867.600,00
Receita de serviços	200.000,00
Transferências Correntes	146.326.250,00
Outras Receitas Correntes	552.450,00





1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>33.979.700,00</u>
1.2. RECEITA CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	<u>8.004.192,00</u>
1.3 DEDUÇÕES DA RECEITA	<u>-12.063.657,62</u>
Dedução para Formação do FUNDEB	-12.063.657,62

Art. 3º. A Despesa fixada à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será realizada conforme discriminações estabelecidas nos anexos desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

I - DESPESA POR FUNÇÕES

1 - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

01 - Legislativa	4.638.450,00
04 - Administração	9.621.109,18
08 - Assistência Social	10.801.111,59
09 - Previdência Social	8.521.100,00
10 - Saúde	43.788.016,36
12 - Educação	74.257.285,59
13 - Cultura	4.118.050,00
15 - Urbanismo	23.652.672,60
16 - Habitação	1.841.400,00
17 - Saneamento	2.000.000,00
18 - Gestão Ambiental	5.653.053,67
20 - Agricultura	3.802.770,39
27 - Desporto e Lazer	5.373.023,00
28 - Encargos Especiais	2.411.900,00
99 - Reserva de Contingência	600.000,00
99 - Reserva Orçamentária RPPS	2.200.000,00
TOTAL	<u>203.279.942,38</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA
Aprovado em 1º Turno em 28/11/2022
Aprovado em 2º Turno em ____/____/____
Poder Legislativo

II DESPESA POR ORGÃOS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

4.638.450,00

4.638.450,00

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Tucumã

Fundo Municipal de Educação - SEMEC

Fundo Municipal de Saúde - SMS

198.818.467,21

47.461.475,17

17.834.567,12

43.788.016,36





Fundo Municipal de Assistência Social	8.148.306,59
Instituto de Previdência do Município de Tucumã	10.721.100,00
Fundo Mun dos direitos da criança e do Adolescente	2.652.805,00
Fundeb	60.540.768,47
Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	1.841.400,00
Fundo Mun de Meio Ambiente, Turismo e Industria	5.653.053,67

III - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICA

1-DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais	138.578.657,02
Juros e encargos da Dívida	82.858.085,13
Outras Despesas Correntes	110.000,00
	55.610.571,89

2 - Despesas de Capital

Investimentos	61.901.285,36
Amortização da Dívida	60.281.685,36
	1.619.600,00

Reserva de contingência

2.800.000,00

TOTAL 203.279.942,38

Art. 4º. A presente Lei, autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64, nas seguintes condições:

I – Ao Poder Executivo: Abrir Créditos Suplementares até o limite correspondente a 100% (cem por cento) da despesa geral fixada nesta Lei para o Poder Executivo, utilizando como fonte os recursos definidos no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº. 4.320/64.

II – Ao Poder Legislativo: Abrir Créditos Suplementares até o limite correspondente a 100% (Cem por Cento) da despesa geral fixada nesta Lei para o Poder Legislativo, utilizando como fonte os recursos definidos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64.





Art. 5º. Ficam autorizados remanejamentos entre elementos de despesas, a fim de cobrir insuficiência ou inexistência de dotações, de uma mesma Unidade Administrativa, mediante Ato Administrativo do Chefe do Poder ou Órgão ao qual a mesma se referir.

Art. 6º. Na hipótese de necessidade de devolução de saldos de convênios, ficam autorizadas as criações de elementos de despesas específicos, codificados como 33.20.93.96 ou 44.20.93.96, dentro dos projetos/atividades relativos aos objetos dos respectivos convênios, no montante estritamente necessário para a devolução dos recursos restantes. A fonte de recurso será a anulação do saldo da dotação do referido convênio.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, por ato próprio, o referido Orçamento face às Implementações feitas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para o Exercício de 2023.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã-PA, em vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte dois.

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA
Aprovado em 1º Turno em 28/10/2022
Aprovado em 2º Turno em ____/____/____
Poder Legislativo


CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal

